

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1147

PROJETO DE LEI Nº 11.976

PROCESSO Nº 74.503

De autoria do Vereador **RAFAEL ANTONUCCI**, o presente projeto de lei que altera a LEI 8.043/2013, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque ou desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, para estender o benefício a idosos e mulheres a partir das 22h00.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

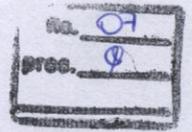
PARECER

Preliminarmente, cumpre observar que o projeto de lei que serviu de lastro à edição da Lei Municipal n. 8043/2013, contou com manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa (parecer n. 152 – **juntamos cópia**), tendo em vista que reproduzia os termos da legislação estadual (Lei Estadual nº 10.385/99).

Porém, o presente projeto visa inovar o tema e, neste aspecto, há violação ao ordenamento jurídico, na medida em que não se trata de norma de reprodução de lei estadual ou federal.

Logo, a presente preliminar serve para gizar que o presente projeto apresenta situação distinta da edição da Lei Municipal 8043/2013.

Posto isso, a proposta do projeto de lei em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura ilegal e inconstitucional.



DA ILEGALIDADE

O projeto de lei malfez o artigo 46, incisos IV e V, c.c. artigo 72, incisos II, IX e XII, ambos da LOM; o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal que conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

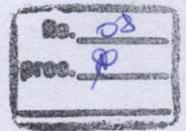
Neste contexto, a regulação do tema é matéria privativa do Alcaide. Logo, o projeto se apresenta contrário à LOM, sendo, portanto, ilegal. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Como já vimos reiterado em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentar a matéria de projetos de leis complementares e ordinárias.

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos das **ADIns. Nº 2209442-84.2014.8.26.0000 e 2000372-90.2015.8.26.0000** nos seguintes termos (acórdãos anexos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.246, de 10 de julho de 2014, do Município de Presidente Venceslau que dispõe sobre o agendamento de consultas por telefone, aos pacientes idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, nas unidades de saúde do Município. Invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo, a quem cabe os atos de administração do Município, ao teor do artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação das despesas carreadas ao erário por força da norma objurgada e de sua fonte de custeio em violação frontal ao art. 25 da citada Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida e declarada. Ação procedente, com modulação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 6.155/2014, do Município de Ourinhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do serviço de “Disque- Violência a Mulher” do Município de Ourinhos e dá outras providências – Impossibilidade – Matéria de cunho eminentemente administrativo – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara Municipal de Jundiaí, em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

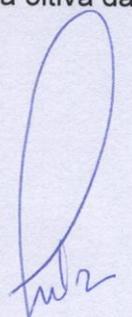
DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

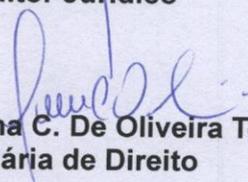
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana C. De Oliveira Teti
Estagiária de Direito



Es.	06
proc.	

Es.	09
proc.	

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 152**

PROJETO DE LEI Nº 11.298

PROCESSO Nº 67.199

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de norma de reprodução da Lei Estadual 10.385, de 22 de outubro de 1999, que traz para o âmbito municipal diploma legal que já trata do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.

Nesse passo, não se trata de imiscuição do Poder Legislativo em seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma estadual que já autoriza esse procedimento e/ou incumbência às empresas de transporte coletivo, alcançando as linhas intermunicipais.

Em suma, há uma lei estadual disciplinando o tema, e o presente projeto, portanto, visa reproduzir o comando existente e "reforçá-lo semanticamente", no município. Nesse aspecto entendemos que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, (art. 30, I, da CF), mesmo porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme excerto inserto na justificativa da proposta, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, julgou improcedente ação proposta pelo Prefeito de Mogi Guaçu versando sobre a mesma temática.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar assegurar a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de lei. Assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no.	07
proc.	

no.	10
proc.	R

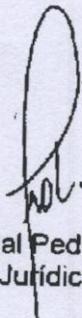
Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

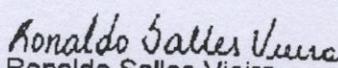
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Lei 10385/99 | Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999 de São Paulo

Compartilhe

no.	08
proc.	

no.	11
proc.	E

Dispõe sobre autorização especial às linhas intermunicipais de transporte coletivo no Estado de São Paulo Citado por 2

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os ônibus das linhas intermunicipais e transporte coletivo do Estado de São Paulo ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física.

Artigo 2º - Os portadores de deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente Publicado na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar